



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03736/19

Origem: Prefeitura Municipal de Condado
Responsável: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Prefeito)
Origem: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos (Prefeito)
Natureza: Representação relativa à acumulação de cargos públicos
Denunciante: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba
Denunciada: Camila Maria Carneiro Campos (Médica)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba. Acumulação de cargos na área de saúde. Dois cargos de médico. Permissão constitucional. Impugnação de acumulação com residência médica pelo critério de carga horária. Ausência de elementos legais e factuais restritivos. Improcedência da denúncia.

ACÓRDÃO AC2 – TC 003258/19

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba em face do Sr. CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, Prefeito do Município de Condado/PB, noticiando possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos pela servidora, Sra. CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS, no exercício de 2018, nos Municípios de Condado, Patos e Cacimba de Areia, bem como na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

Relatório da Auditoria (fls. 44/51) constatou que a situação funcional da servidora foi sanada junto à Prefeitura Municipal de Condado (fl. 46). Contudo, ela permaneceu acumulando cargos na Secretaria de Estado da Saúde, Prefeitura Municipal de Patos, Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia e Ministério da Saúde, razão pela qual a Auditoria solicitou a abertura destes autos, com o objetivo de apurar a situação funcional da denunciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03736/19

O gestor do Município de Condado, Sr. CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO foi devidamente notificado (fl. 24), bem como o Sr. PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS (fl. 61), gestor do município de Cacimba de Areia, no entanto, deixaram escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 69/72), opinou pela baixa de resolução para que os gestores adotassem as providências para restabelecer a legalidade bem como que fosse cientificado o Ministério da Saúde acerca da acumulação irregular da bolsa de médica residente:

Assim, sugere-se que seja dado cumprimento à requisições ministeriais propostas na representação em relação aos demais municípios e governo estadual, mediante baixa de Resolução para que os respectivos gestores tomem as providências oferecendo opção à servidora de renunciar aos vínculos irregulares.

Sem embargo destas providências, sugiro a ciência formal ao Ministério da Saúde acerca da acumulação irregular da bolsa de médica residente, cuja carga horária não admite a acumulação com nenhum outro vínculo, por incompatibilidade de jornada de trabalho.

O tema aqui tratado, já é objeto de análise no âmbito dos seguintes processos:

- a) Processos TC 13535/18 (Acórdão AC2 - TC 00724/19 – Procedência e arquivamento pela perda do objeto);
- b) Processo TC 03734/19 (Resolução Processual RC1 - TC 00026/19 – Arquivamento);
- c) Processo TC 13542/18 (com pronunciamento do Ministério Público de Contas).

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03736/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente representação merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar ou representar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante levantamento inicial produzido pela Unidade Técnica, constatou-se a procedência do fato, conforme se pode ver no quadro a seguir reproduzido com as acumulações de cargos ou funções pela Sra. CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS (CPF 075.568.154-12):

Ente empregador	Cargo	Vínculo	Situação em agosto/18	Data de Admissão	Vantagens R\$ - 2017	Vantagens R\$ - 2018
Ministério Saúde Federal	Médica residente	Sem vínculo	Ativo	01.03.2018	-	(*)
Secretaria de Estado da Saúde - PB	Médica clínica	Prestadora de serviço	-	01.11.2016	95.360,00 (julho/dezembro)	86.400,00 (jan/maio)
Prefeitura Municipal de Condado	Médica	Contratação por excepcional interesse público	-	20.06.2016	126.502,15 (jan/dezembro)	55.602,27 (jan/junho)
Prefeitura Municipal de Patos	Médica plantonista	Contratação por excepcional interesse público	Ativo	01.02.2017	51.875,00 (fev/dezembro)	83.150,00 (jan/agosto)
Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia	Médica plantonista	Contratação por excepcional interesse público	Ativo	03.04.2017	44.100,00 (abr/dezembro)	32.830,00 (março/agosto)

Fonte: SAGRES Estadual e Municipal 2017 e 2018 (Doc. TC nº 77542/18, fls. 28/37) e Portal da Transparência CGU (Doc. TC nº 77545/18, fls. 39).

(*) informação indisponível no portal da Transparência da CGU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03736/19

DEMAIS SITUAÇÕES ▲	
Matrícula 302****	
Situação	
Regime Jurídico: MEDICO RESIDENTE	Situação Vínculo: SEM VINCULO
Jornada de Trabalho: 60 HORAS SEMANAIS	Data de nomeação/contratação:
Ato de nomeação/contratação: CONTRATO	Data de publicação: 01/03/2018
Órgão Origem - Lotação	
Órgão Superior: MINISTÉRIO DA SAÚDE	Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO (SIAFI) MINISTÉRIO DA SAÚDE (SIAPE)
UORG: INVÁLIDO	Ocorrência de Afastamento/Licença: NÃO
Data de ingresso no Órgão: 01/03/2018	

Convém observar que, em consulta ao portal da transparência do Governo Federal, não consta a informação que a servidora perceba bolsa ou remuneração decorrente do cargo de médica residente.

Quando a denúncia foi assinada (03/08/2018, conforme fl. 14), provavelmente o seu Anexo 1 (fl. 13) foi formalizado a partir de consulta na competência de abril ou maio de 2018, cuja Série Histórica (vide quadro na página anterior) apontava para cinco vínculos. Mas a partir de junho de 2018, a situação já estava normalizada, na medida em que a servidora ocupava dois cargos de médica, conforme permissivo constitucional, não se podendo cogitar sua proibição de acumular com residência médica por critério de carga horária, se ausentes elementos legais e factuais para tanto.

A representação é, pois, improcedente, levando-se em conta o tempo de sua impetração e a situação denunciada.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER DA REPRESENTAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) RECOMENDAR** ao atual gestor que realize as contratações de servidores dentro dos ditames legais, atentando para evitar contratações que ocasionem acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; **III) COMUNICAR** a decisão ao Ministério da Saúde para o fim de controle de compatibilidade de jornada; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03736/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03736/19**, relativos à representação formulada pelo Ministério Público de Contas, relatando caso de acumulação ilegal de cargos de Médico nos Municípios de Cacimba de Areia, Condado, Patos, Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e Ministério da Saúde, pela Sra. CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER DA REPRESENTAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) RECOMENDAR** ao atual gestor que realize as contratações de servidores dentro dos ditames legais, atentando para evitar contratações que ocasionem acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; **III) COMUNICAR** a decisão ao Ministério da Saúde para o fim de controle de compatibilidade de jornada; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO